## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0007954-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SANDRA MARIA DE JESUS

Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um aparelho celular por intermédio dos réus.

Alegou que dentro do prazo da garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que enviou o produto à assistência técnica por duas vezes, mas na segunda vez a assistência técnica se recusou a consertá-lo.

Como a ré ultrapassou o prazo legal para conserto do produto, almeja à restituição do montante despendido pelo bem.

Afasta-se a preliminar invocada pelo réu "Mercado Livre", porque muito embora tenha refutado sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados, até porque não possuía ingerência alguma na implementação da venda feita pelo autor, reputo que ela existe e deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

O réu com certeza enquadra-se nessa condição na medida em que sua atuação viabilizou a concretização do negócio, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, o próprio réu reconheceu que oferece espaço eletrônico aos usuários, tanto compradores quanto anunciantes, para que estes possam anunciar as vendas pretendidas e entrar em contato direito, entre si, para comercializar seus produtos e seus serviços via internet.

Significa dizer que ele inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial geradora de lucros que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação do réu, portanto, na cadeia de produção e consequentemente não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que

se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** <u>in</u> "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

É certo também que não há dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação, tendo em vista que o outro réu "HBF informática" não se opõem a devolução do valor que a autora desembolsou pelo produto.

Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos

réus há de ser proclamada.

Contudo, a restituição proclamada pela autora

não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.174,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, o réu que o fizer, terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.